



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.005577/2008-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.307 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO SILVA ARRUDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DESPESA MÉDICA. PARCELA NÃO REEMBOLSADA. POR PLANO DE SAÚDE CUJA CONTRIBUIÇÃO FOI DECLARADA PELA CÔNJUGE. DECLARAÇÕES EM SEPARADO. CABIMENTO.

È possível deduzir a parcela da despesa com clínica médica que não foi reembolsada por plano de saúde cuja titular é cônjuge que declarou as contribuições ao plano.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. ALTERAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. NÃO CABIMENTO.

Reconhecido que o fundamento adotado pelo lançamento não possui base legal, deve ser excluída a respectiva exigência, sendo vedado ao Órgão Julgador inovar na fundamentação.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio de Lacerda Martins, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausentes justificadamente os Conselheiros Jaci de Assis Júnior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003, decorrente de glosa de despesa com instrução e despesas médicas.

A glosa de dedução de despesas médicas foi de R\$ 4.465,82, conforme descrição dos fatos, às fls. 25, in verbis:

“glosa de R\$ 4.465,82 referente a clínica Aldrighi, conforme documentação apresentada foi considerada somente a nota de valor R\$ 15.750,00, menos o valor reembolsado em seu plano de saúde, de R\$ 3.933,92. A outra Nota da mesma clínica teve reembolso através do plano da Caixa Econômica, declarado na declaração de sua cônjuge.”

Na impugnação, alegou-se:

a) a preliminar de cerceamento do direito de defesa, por suposta insuficiência na descrição dos fatos que ensejaram a lavratura da autuação fiscal.

b) a inexistência de correlação entre a fundamentação da autuação legal e a descrição dos fatos;

c) no mérito, alegou, em suma, a legitimidade das deduções pleiteadas; bem como juntou aos autos os comprovantes dessas despesas, às fls. 28/29 e 36.

A impugnação foi indeferida sob fundamento de que

a) o lançamento descreveu adequadamente a matéria e permitiu pleno conhecimento e exercício do direito de defesa;

b) o documento alusivo a despesas com instrução não comprova pagamento, é mero termo de compromisso, e refere-se a pessoa não dependente;

c) o documento de fls. 29, comprova que a despesa médica de R\$ 6.750,00, incorrida com o estabelecimento Clínica Aldrighi, objeto de pedido de reembolso junto ao plano de saúde da Caixa Econômica Federal, com parcela reembolsada de R\$2.284,18, refere-se à Sr^a Idelma Cândida Sivieri Arruda, que apresentou DIRPF em separado, e não figura como dependente do impugnante, o que viola art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999.

A ciência do acórdão ocorreu em 20/08/2012 e o recurso voluntário foi interposto no dia 13/09/2012 amparado na alegações abaixo resumidas:

1. na sua Declaração de Ajuste Anual a dedução de despesas relativas à Clínica Aldrighi totalizou R\$16.281,90, representada por duas notas fiscais, a de nº 54 de R\$15.750,00 e a de nº 53 de R\$6.750,00.

2. é portador de dois planos de saúde, o Itauseg, no qual é titular, e Saúde Caixa, no qual é dependente de sua cônjuge, Srª Idelma Cândida Sivieri Arruda;
3. a nota fiscal de nº 54 foi apresentada ao Plano Itauseg, onde obteve reembolso de R\$3.933,92; a de nº 53, ao Caixa saúde, onde foi reembolsado de R\$2.284,18;
4. a autoridade fiscal desconsiderou a nota fiscal nº 53, glosando valor de R\$4.465,82 sem qualquer justificativa e aceitou a nota fiscal nº 54, sendo que a única diferença entre elas é o fato de a primeira ter sido apresentada ao Plano Saúde Caixa e a segunda ao Itauseg Saúde;
5. por ser titular do Itauseg saúde, o respectivo reembolso se deu em seu próprio nome;
6. relação outro plano, o reembolso ocorreu em nome de Idelma Cândida, a titular do plano Saúde Caixa. Ou seja, apesar de a nota de serviço estar em seu nome, o reembolso foi em nome da titular do plano, portanto não violou o art. 80 do RIR1999; e
7. deve-se privilegiar a busca da verdade material; cita doutrina e precedentes do CARF.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de outubro de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Conforme constou nas descrições da autoridade lançadora (fls. 25):

- a) a glosa refere-se a despesas com a Clínica Aldrighi;
- b) foi aceita somente a nota de valor R\$ 15.750,00 (nº 54, fls. 63), menos o valor reembolsado em seu plano de saúde, de R\$ 3.933,92;
- c) a outra Nota da mesma clínica (nº 53) teve a despesa glosada pois houve reembolso através do plano da Caixa Econômica, declarado na declaração de sua cônjuge.

O recorrente declarou R\$16.281,90, que corresponde à parcela não reembolsada das notas fiscais nº 53 e 54.

Está em litígio, exclusivamente, a glosa de despesa médica no valor de R\$4.465,82, que se refere à parcela não reembolsada da nota fiscal nº 53 (fls. 28/29 da numeração digital).

Como essa despesa foi glosada por se constituir da parcela não reembolsada do Plano de Saúde declarado pela sua cônjuge, não assiste razão ao recorrente em afirmar que a despesa foi glosada sem qualquer justificativa.

A Sr^a Idelma deduziu despesas com o Plano Saúde Caixa e essa foi a fundamentação da glosa.

A Declaração de Ajuste Anual da Sr^a Idelma Cândida Sivieri Arruda (fls. 34, numeração digital 33) não contém dedução alusiva à Clínica Aldrighi.

A dedução da despesa com o Plano Saúde e a dedução das despesas com a Clínica Aldrighi possuem tratamento tributário distintos.

O fato de a cônjuge ter deduzido a despesa com o Plano de saúde não é empecilho a que a parcela não reembolsada da despesa com a Clínica Aldrighi seja deduzida pelo seu cônjuge.

O recorrente alega que não há distinção entre a nota fiscal aceita (nº 54) e a rejeitada (nº 53), que, quanto a esta, a despesa foi reembolsa em nome da cônjuge por que ela é a titular do plano.

Nota-se que mesmo tendo constado no relatório de fls. 64 (numeração digital) que a paciente era a Sr^a Idelma, a autoridade lançadora admitiu a dedução amparada na nota fiscal em nome do recorrente.

O fundamento adotado no lançamento não possui amparo legal.

De outro giro, o fundamento adotado na decisão recorrida é outro: violação ao art. 80 do RIR1999, uma vez que o documento de fls. 29 comprova que a despesa médica refere-se à Sr^a Idelma Cândia Sivieri Arruda, que apresentou declaração em separado e não figura como dependente do recorrente.

Não cabe ao Órgão julgador agravar a exigência, nem alterar a fundamentação do lançamento.

Ademais, essa alteração da fundamentação afronta a previsão do §3º do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

*§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, **inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.** (grifos acrescidos)*

Processo nº 13706.005577/2008-78
Acórdão n.º **2802-003.307**

S2-TE02
Fl. 81

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir a glosa de dedução de despesa médica.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA